

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 193/2012-SEDUC.

ESPÉCIE: Termo de Contrato de Aquisição de Gêneros Alimentícios. **DATA DA ASSINATURA:** 15.10.2012. **PARTES CONTRATANTES:** O Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e a empresa MIKITOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO AMAZONAS LTDA. **OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios (carne bovina enlatada), referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - 2012, para atender aos alunos da Educação Básica nas modalidades: Ensino Fundamental, Médio e EJA. **VALOR GLOBAL: R\$ 2.316.000,00** (dois milhões, trezentos e dezesseis mil reais). **PRAZO:** Até 31.12.2012, contados a partir da data da assinatura do contrato. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 51/2012, Ata de Registro de Preços nº 61/2012. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 28101; Natureza da Despesa: 33903007; Fonte de Recurso: 0100, tendo sido emitida em 09.10.2012, a Nota de Empenho nº 06246 no valor total de R\$ 2.316.000,00 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil reais). **FUNDAMENTO DO ATO:** Processo Administrativo nº 30.970/2012-SEDUC.

Manaus, 15 de outubro de 2012.


DERLINDO DA SILVA FONSECA
Gerente de Negócios

005310

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 194/2012-SEDUC.

ESPÉCIE: Termo de Contrato de Aquisição de Gêneros Alimentícios. **DATA DA ASSINATURA:** 15.10.2012. **PARTES CONTRATANTES:** O Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e a empresa MIKITOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO AMAZONAS LTDA. **OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios (frango em cubo enlatado), referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - 2012, para atender aos alunos da Educação Básica nas modalidades: Ensino Fundamental, Médio e EJA. **VALOR GLOBAL: R\$ 2.958.000,00** (dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil reais). **PRAZO:** Até 31.12.2012, contados a partir da data da assinatura do contrato. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 590/2011, Ata de Registro de Preços nº 140/2011. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 28101; Natureza da Despesa: 33903007; Fontes de Recurso: 0250 e 0100, tendo sido emitidas em 11.10.2012, as Notas de Empenho nºs 06309 e 06310 no valor total de R\$ 2.958.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil reais). **FUNDAMENTO DO ATO:** Processo Administrativo nº 30.361/2012-SEDUC.

Manaus, 15 de outubro de 2012.


DERLINDO DA SILVA FONSECA
Gerente de Negócios

005310

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 299/2009-SEDUC.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo. **DATA DA ASSINATURA:** 15.10.2012. **PARTES CONTRATANTES:** O Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e ELIAS MARTINS DA SILVA. **OBJETO:** Prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais doze (12) meses, contados de 15.10.2012 até 15.10.2013, para da continuidade no objeto do contrato. **VALOR GLOBAL: R\$ 106.739,76** (cento e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 28101; Natureza da Despesa: 33903615; Fonte de Recurso: 0146, tendo sido emitida em 11.10.2012 a Nota de Empenho nº 06352 no valor de R\$ 22.237,45 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente ao presente exercício. No exercício seguinte, o valor de R\$ 84.502,31 (oitenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e trinta e um centavos), relativo ao restante do termo aditivo, ocorrerá à conta da dotação orçamentária que for consignado no orçamento vindouro. **FUNDAMENTO DO ATO:** Processo Administrativo nº 17.822/2012-SEDUC.

Manaus, 15 de outubro de 2012.


DERLINDO DA SILVA FONSECA
Gerente de Negócios

005310

SDS

RESOLUÇÃO CEMAAM Nº 014 de 18 de outubro de 2012

Altera a Resolução CEMAAM nº 011/2012 que estabelece procedimentos a serem observados no licenciamento ambiental para atividade de lavra garimpeira de ouro no Estado do Amazonas

O Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMAAM no uso de suas atribuições legais, previsto no art. 220 da Constituição Estadual de 1989 e instituído pela Lei n. 2.985 de 18 de outubro de 2005

CONSIDERANDO que o mercúrio é reconhecido como produto perigoso CLASSE I pela Convenção da Basileia de 1988, que entrou em vigor em maio de 1992;

CONSIDERANDO o Decreto n. 97.507 de 13 de fevereiro de 1989 que dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso de mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Decisão 25/5 do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA que visa a adoção de um tratado internacional sobre mercúrio;

CONSIDERANDO e reconhecendo a atividade artesanal e familiar de extração de ouro do Amazonas e na busca pela eliminação do uso de mercúrio nestes processos;

CONSIDERANDO a Lei n. 7.805, de 18 de julho de 1989, que institui o Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, regulamentada pelo Decreto n. 98.812, de 09 de janeiro de 1990, que institui o Regime de Garimpagem no País e regula o artigo 174 da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n. 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei n. 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

CONSIDERANDO o Decreto n. 97.507, de 13 de fevereiro de 1989, que dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA n. 344, de 25 de março de 2004 que estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos mínimos para a avaliação e a autorização da lavra garimpeira de ouro no Estado do Amazonas, revogada e substituída pela Resolução CONAMA n. 401 de 2010;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA n. 357, de 18 de março de 2005, alterada pela Resolução 410/2009 e pela 430/2011 que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 428, de 17/12/2010, que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei n. 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Portaria Normativa n.435, de 09 de agosto de 1989, que implanta o registro obrigatório, no IBAMA, de equipamentos destinados ao controle do mercúrio em atividades de garimpagem de ouro;

CONSIDERANDO a Portaria ANVISA n. 685, de 27/08/1998, que trata dos princípios gerais para o estabelecimento de níveis máximos de contaminantes químicos em alimentos;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 3.167-2007, regulamentada pelo Decreto Estadual 28.678-2010, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Estadual n. 3.785 de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, revoga a Lei n. 3.219, de 28 de setembro de 2007

CONSIDERANDO os altos níveis de contaminação mercurial já encontrados nas populações ribeirinhas do Rio Negro e as características ambientais excepcionais do ecossistema fluvial do Rio Negro, que promovem a metilação e bioacumulação de mercúrio na fauna aquática e ribeirinhas desta região, comprovada em estudos científicos

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução CEMAAM n. 011/2012, publicada no DOE de 15 de junho de 2012 que estabelece procedimentos a serem observados no licenciamento ambiental para atividade de lavra garimpeira de ouro no Estado do Amazonas.

Art. 2º Passa a integrar como requisito no artigo 2º da referida Resolução o seguinte inciso:

XV - Cadinho - recipiente em ferro, platina ou outro material refratário, com seu teor de mercúrio definido, utilizado para reações químicas a elevadas temperaturas, assim como para fundir metais e utilizado na lavra garimpeira.

Art. 3º Passa a dispor a Seção II, da referida Resolução, com o seguinte título: Dos procedimentos para o licenciamento ambiental

Art. 4º O caput do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º São elegíveis para a obtenção da licença ambiental qualquer pessoa física ou jurídica detentora de processo do direito mineário junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 5º Os incisos VII do § 1º e III dos § 2º e § 3º, do artigo 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

Apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF.

Art. 6º Passa a incorporar o artigo 4º, o parágrafo segundo com a seguinte redação:

§ 2º Para fins de licenciamento, deverá ser apresentado o Plano de Controle Ambiental - PCA, realizado por equipe multidisciplinar, contendo Plano de Gerenciamento de Resíduos, devidamente acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

Art. 7º O inciso IV do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - Obrigatoriedade do uso do cadinho ou equipamento similar por embarcação e uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's.

Art. 8º O caput do artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Quando o empreendimento estiver previsto na zona de amortecimento de unidade de conservação, o IPAAM deve solicitar a anuência do órgão gestor.

Art. 9º O caput do artigo 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O licenciamento ambiental da atividade da lavra garimpeira ocorrendo em Assentamento de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA deverá ser ouvido. Em caso de emancipação o Estado e municípios.

Art. 10 O artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação e parágrafos:

Art. 10. O uso do mercúrio está condicionado à comprovação da aquisição, em empresa devidamente habilitada com o Cadastro Técnico Federal (CTF), por meio da apresentação de nota fiscal de aquisição.

§ 1º O detentor da licença ambiental deve apresentar em um prazo de 30 dias após a aquisição do mercúrio, o documento de comprovação da origem do mesmo, junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM;

§ 2º O relatório contendo informações sobre uso, distribuição junto às unidades de operação da lavra e estoque de mercúrio deverá ser contemplado no relatório de controle ambiental a ser apresentado periodicamente ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM;

§ 3º Fica proibida a atividade de lavra garimpeira de ouro com o uso do mercúrio em sistemas aquáticos com pH menor do que 5.

Art. 11 O parágrafo único do artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O resíduo do material concentrado, após azogado (amalgamado) com a formação da mistura ouro-mercúrio, deve ser acondicionado em um recipiente específico, hermeticamente fechado. O material deverá ser transportado e depositado em um local apropriado, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos constante no Plano de Controle Ambiental, previamente autorizado pelo IPAAM. Cada Unidade de Extração deverá manter o cartão de controle da entrega do resíduo, do qual constará a data de entrega e o volume dos resíduos, bem como o recibo do responsável pelo depósito.

Art. 12 Passa a integrar como requisito no artigo 13 da referida Resolução o seguinte inciso:

IV - Os estudos, pesquisas e avaliações recomendadas no anexo único desta resolução, servirão de base para o referido monitoramento.

Art. 13 O caput do artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. A execução das atividades de que trata esta Resolução deve ser acompanhada por técnico habilitado nos termos da legislação vigente.

Art. 14 Fica estabelecido o prazo de até 03 (três) anos para revisão desta resolução.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, concedendo prazo de até 90 (noventa) dias, para que as pessoas físicas e jurídicas que explorem a atividade de lavra garimpeira de ouro no Estado do Amazonas se adequem às determinações contidas na mesma.

Art. 16 O CEMAAM fará publicar a Resolução 011/2012 com nova redação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.


NADIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMAAM

005329

ANEXO ÚNICO

- Estudos para avaliar as perdas de mercúrio em diferentes etapas do processamento do ouro, incluindo etapas objetivando a mitigação destas perdas (ex. uso de retorta, entre outros). As principais formas de garimpagem utilizadas no Estado devem ser avaliadas, incluindo balsas, draga, garimpo de terra firme.
- Estudos que avaliem a variação regional nos níveis atuais de contaminação em rios, peixes e cabelos de ribeirinhos. Os estudos devem incluir medidas de Mercúrio total e Metil Mercúrio em águas de rios e lagos que variam em pH, COD (carbono orgânico dissolvido), e densidade de áreas alagáveis associadas. Os estudos com peixes devem focar nas principais espécies presentes na dieta dos ribeirinhos e também numa espécie piscívora não migradora.
- Estudos que avaliem os níveis de contaminação mercurial em garimpeiros e compradores de ouro, expostos ao vapor de mercúrio.
- Estudos que avaliem os efeitos neurotoxicológicos e genotoxicológicos da contaminação mercurial, natural ou antrópica, em ribeirinhos.
- Estudos objetivando o desenvolvimento de tecnologias não poluidoras para substituir o uso do mercúrio na extração do ouro.
- Estudos sócio-econômicos que avaliem a organização social e econômica da atividade do garimpo, em suas diversas modalidades.
- Estudos das ocorrências auríferas no Estado do Amazonas em parceria com o Serviço Geológico do Brasil - CPRM.
- Estudos que avaliem os reais níveis de degradação e assoreamento do leito do rio e do canal de navegação da hidrovia causados pela dragagem garimpeira.
- Estudos que avaliem a viabilidade de padronização e certificação do cadinho utilizado na lavra garimpeira do ouro no Estado do Amazonas.
- Estabelecimento de uma agenda entre os Conselhos de Meio Ambiente, de Recursos Hídricos, Geodiversidade, e de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Amazonas, voltada à erradicação do uso do mercúrio na atividade de lavra garimpeira do ouro no Estado, inserindo-se no processo de discussão nacional sobre o tema, gerando alternativas para viabilizar o garimpo de ouro sem mercúrio.
- Outros estudos poderão ser encaminhados ao CEMAAM para discussão e deliberação.

005329